

LEI MUNICIPAL Nº 1215, DE 28 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de João Alfredo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, do Município de João Alfredo, subordinada a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, com a finalidade de coordenar, a nível municipal os meios para atendimento a situações de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I- Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
- II- Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;
- III- Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.
- IV- Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º. À Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC compete:

- I- Elaborar planos de prevenção, visando atuação imediata e eficiente, para limitar os riscos e perdas a que está exposta a comunidade, em conseqüência de desastres;
- II- Realizar campanhas com a finalidade de difundir à comunidade noções de defesa civil e sua organização;
- III- Notificar imediatamente a Secretaria de Estado de Defesa Civil, quaisquer situações de perigo e ocorrências anormais graves referentes à defesa civil, independente das providências implementadas;

- IV- Desencadear as ações de defesa civil, em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- V- Remeter à de Secretaria de Estado de Defesa Civil, diante da ocorrência de desastres, relatório circunstanciado, com avaliação da situação contendo: tipo, amplitude e evolução do evento; características da área afetada, efeitos e prejuízos sobre a população, socorros necessários e o grau de emergência destes; e
- VI- Manter com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 4º. A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 5º. A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 6º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

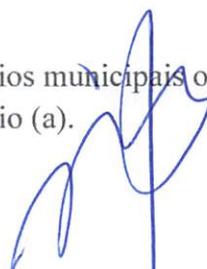
Art 7º. Até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instalação, a COMDEC elaborará Regimento Interno.

Art. 8º. A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC compor-se-á de:

- I – Presidência
- II – Vice-Presidência
- III – Secretaria
- IV – Conselho Técnico
- V – Conselho Comunitário

Art. 9º. A Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil será indicada pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao seu Presidente organizar as atividades da mesma, e indicar os demais membros exigidos pelo artigo anterior.

Art. 10. O Conselho Técnico será composto pelos secretários municipais ocupantes das pastas a seguir ou por um servidor público indicado pelo Secretário (a).



- I – Secretário(a) Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Projetos Especiais;
- II - Secretário(a) Municipal de Serviços Públicos, Saneamento e Urbanismo;
- II – Secretário(a) Municipal de Agricultura; Abastecimento e Produção Rural;
- IV - Secretário(a) Municipal de Assistência, Cidadania e Inclusão Social;
- V - Secretário(a) Municipal de de Saúde;
- VI - Secretário(a) Municipal de Governo e Relações Institucionais.

Art. 11. A secretaria será dirigida por Secretário designado pelo Presidente.

Art. 12. O Conselho Comunitário será regido conforme regimento interno.

Art. 13. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de João Alfredo/PE, em 28 de abril de 2025.

José Antonio Martins da Silva
Prefeito